**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

## PROCURADORIA

**PARECER Nº 439/17.**

**PROCESSO Nº 1306/17.**

**PLE Nº 03/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 11.403/2012, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre, alterando a estrutura de empregos e funções em comissão.

Por força do que dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local, auto – organizar - se e prestar seus serviços (artigos 18, 29 e 30).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I e III).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Ressalvo, contudo, que as especificações das atribuições do emprego de *Controller*, vênia concedida, não contemplam atividades caracterizadoras de direção, chefia ou assessoramento – há violação aos preceitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de julho de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594